

**PARA ALÉM DO DEVER SER: ANÁLISE DO PERCURSO DE
TRANSFORMAÇÃO DO DEFLORAMENTO DE “ATO” EM “AUTO”,
DESDE A DENÚNCIA OU QUEIXA NA POLÍCIA ATÉ A
INSTAURAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL
(PORTO ALEGRE, 1890-1922)**

**MOVING BEYOND OUGHT: AN ANALYSIS THAT TRACKS
THE TRANSFORMATION OF DEFLOWERING FROM “ACT” TO
“LEGAL ACTION”, BEGINNING WITH THE POLICE COMPLAINT
TO THE CHARGING OF CRIMINAL FILES
(PORTO ALEGRE, 1890-1922)**

Carlos Eduardo Millen Grosso¹
machadosartre@yahoo.com.br

Resumo: O presente estudo tem por objetivo pensar como noções de honra sexual foram construídas e mobilizadas pelo sistema penal judicial em Porto Alegre no final do século XIX e início do século XX. Por meio de processos criminais de defloração, procuro analisar as ações e os discursos dos operadores do sistema penal judicial - personificados nas figuras do juiz, do delegado e do policial - acerca do comportamento sexual e da conduta moral das vítimas e dos acusados de defloração. Essas ações e discursos incidiram diferentemente sobre homens e mulheres.

Palavras-chave: Defloração, honra, sistema judicial.

Abstract: The present study aims at considering how ideas of sexual honor were built and mobilized by the judicial system of Porto Alegre during the late 19th and early the 20th centuries. Throughout the assessment of criminal lawsuits of deflowering, I aim at evaluating the actions and discourses of operators of the judicial system – represented by the judge, the

¹ Doutor em História pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

policeman and the police chief – regarding the sexual behavior and moral conduct of the “victims” as well as those “accused” of committing defloration. These actions and speeches focused differently on men and women.

Keywords: deflowering, honor, judicial system.

No final do século XIX, o Brasil passou por profundas transformações sociais, políticas e econômicas, como a abolição da escravidão e a instalação do regime republicano, assim como o crescimento populacional relacionado à intensificação da imigração, crescimento dos centros urbanos e a disseminação do trabalho assalariado. Essas modificações foram seguidas por um conjunto de medidas que visavam à modernização do país. As medidas tinham o caráter explícito de racionalização e disciplinamento da sociedade brasileira, uma vez que tinham o objetivo de estabelecer uma nova “ordem republicana”, assentada na valorização do trabalho e na “civilização” dos costumes. As ações públicas conduziam a um processo de organização e controle do espaço público, indiferentes aos trabalhadores pobres, resultando na criação de inúmeros mecanismos de repressão e controle da vida cotidiana.²

Esse processo de modernização refletiu no sistema penal judicial.³ Os juristas tiveram papel de destaque, entrevendo no sistema judiciário um formidável espaço que poderia desempenhar uma função pedagógica para “civilizar” os costumes e ajustá-los à ideia de nação.⁴ Sueann Caulfield destaca que “os juristas, ansiosos por promover o aperfeiçoamento social e racial da população, viam no direito positivo uma justificativa, um método para intervir no desenvolvimento físico e moral da nação”.⁵ Além dos juristas, a reorganização institucional da polícia civil nos estados desempenhou, também, papel de destaque nessa modernização, sendo atribuído à alçada policial poderes destinados à repressão de comportamentos “fora” da ordem vigente.⁶ Esse controle tinha, dentre outros interesses, o

² SOUZA, Luís Antônio Francisco de. **Cotidiano e cidade:** polícia civil e práticas policiais na São Paulo republicana (1889-1930). São Paulo: IBCCRIM, 2009.

³ HERSHMAN, Micael M.; PEREIRA, Carlos Alberto Messeder. O imaginário moderno no Brasil. HERSHMAN, Micael M.; PEREIRA, Carlos Alberto Messeder. **A invenção do Brasil Moderno:** medicina, educação e engenharia nos anos 20-30. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 1994, p.9-65.

⁴ ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas:** saber jurídico e Nova Escola Penal no Brasil. São Paulo: Método, 2003.

⁵ CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra:** Moralidade, Modernidade e Nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: Ed. UNICAMP, 2000, p.71.

⁶ ROSEMBERG, André. **De chumbo e festim:** uma história da polícia paulista no final do Império. São Paulo: EDUSP, 2010.

controle sexual, especialmente feminino. A partir do incremento de técnicas criminais, de processos de identificação e de racionalização administrativa, o Estado promoveu a profissionalização e especialização do corpo policial e da administração.⁷

O sistema penal judicial, com o Código Penal de 1890⁸, assumiu ampla responsabilidade para dirimir os problemas e conflitos sociais – o que permitiu que se desenvolvessem estratégias de controle na regulamentação do comportamento dos diferentes sujeitos sociais, principalmente dos segmentos populares, acompanhados da reorganização dos espaços urbanos. A associação entre conduta social e padrão de honestidade era uma tendência nos discursos jurídicos. Não era suficiente esclarecer a “verdade” dos fatos e determinar o autor. Os juristas compreendiam que “o julgamento de um crime levava em conta a defesa social, pois o crime atingia toda a sociedade, e a conduta total do réu, no sentido de se determinar seu grau de periculosidade”.⁹ Isto é, era necessário para o juiz identificar no acusado padrões de convergência ou divergência em relação à normatização do comportamento sexual.

Sem jamais simplificar as ideias e conceitos que orientavam o Código Penal de 1890, Martha Esteves assinala, porém, que nos crimes sexuais, a operação jurídica indicava a necessidade de avaliação total, aferindo não somente o ato delituoso, mas se o comportamento do acusado e da ofendida seria ou poderia ser apropriado.¹⁰ O sistema penal judicial personificado – para o interesse do artigo – na figura do juiz e da polícia, orientava-se de acordo com uma lógica que cruzava a medida de ajustamento dos comportamentos sociais de vítimas e de acusados com a confiabilidade de seus respectivos depoimentos.

Durante o período de investigação policial e de formação do processo criminal, além dos fatos em si, também eram traçados os perfis sociais dos envolvidos, de modo a produzir um saber sobre as partes envolvidas, classificando-as como “normais”, “perigosas”, “honestas”. Isso significa dizer que os perfis sociais dos acusados e das vítimas – edificadas com base nos modelos jurídicos de culpa ou inocência da época – não são úteis para a indagação policial e para o processo criminal de defloração se analisados isoladamente.

⁷ MAUCH, Cláudia. **Dizendo-se autoridade:** polícia e policiais em Porto Alegre, 1896-1929. 2011. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011.

⁸ Conforme ZAFFARONI, EUGENIO Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.219-220, o Código de 1890 apresentava uma matriz ideológica de cunho liberal-clássico, que colidia com os postulados da Escola Positiva e sua criminologia, recém chegadas ao Brasil.

⁹ ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas:** os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p.41.

¹⁰ Ibidem.

Seria necessário que os envolvidos apresentassem perfis sociais que fossem coerentes no momento de “construção” do caso, correspondendo ao papel de vítima e ao de acusado.

Portanto, o direito não se reduz à lei e menos ainda com a aplicação objetiva desta; ele se materializa sob a forma da decisão – o que, ao mesmo tempo, levanta a questão da articulação entre a lei, geral e abstrata, e o julgamento essencialmente particular e concreto do caso. Ou, mais extensivamente, no que se refere aos processos criminais de defloração e de estupro, era principalmente o comportamento das mulheres que era avaliado. Como bem aponta Esteves, os juristas do início do século XX acreditavam que a passagem para a civilização “estaria numa eficiente legislação que garantisse o ‘respeito pela honra da mulher’”.¹¹

Nesse sentido, é necessário pensar a conformidade do enquadramento dos crimes sexuais no Código Penal de 1890 como “crimes contra a honra e honestidade das famílias”, sendo a representação destas relacionadas à construção da nação a um ideal de família, em que cabe à mulher uma função civilizadora em correspondência ao seu papel de mãe e esposa. A noção de que o prazer feminino, diferente do masculino, não está no sexo em si, mas na maternidade, vinha corroborar os preceitos do comedimento e a negação às mulheres de viver uma vida sexual plena. Esse discurso de promoção da mulher calcado na maternidade foi bastante disseminado no período de formação da República por educadores, políticos, médicos e juristas.¹² A mulher casada não deveria se permitir a experiência do prazer exagerado, mesmo o casamento sendo entendido como o único local para a vivência da sexualidade. Além disso, a noção de corpo e de virgindade violada estava pautada pela ideia de “virgindade moral”, na qual o comportamento de mulheres em relação à honra das famílias era o aspecto fundamental.¹³

O crime de “defloração” diz respeito, segundo o texto da lei, à “honra das famílias”, sendo que o comportamento sexual e a conduta moral das mulheres seriam os aspectos privilegiados para a sua garantia. Ou seja, através do papel de esposas, mães e donas-de-casa, as mulheres poderiam desempenhar vigilância sobre o comportamento moral dos filhos e imprimir valores de responsabilidade e assiduidade nos maridos trabalhadores. Isso

¹¹ Ibidem, p.35.

¹² PROSPERI, Adriana. **Dar a alma**: história de um infanticídio. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p.23.

¹³ MATOS, Maria Izilda Santos. Delineando corpos: as representações do feminino e do masculino no discurso médico (São Paulo, 1890-1930). In: MATOS, Maria Izilda Santos; SOIHET, Rachel (Org.). **O corpo feminino em debate**. São Paulo: UNESP, 2003, p.116-117.

significa que os discursos jurídicos, ao focalizarem nas representações como maternidade e felicidade conjugal, de alguma forma, acabavam naturalizando o “modo-de-ser” mulher, transformando o feminino em “o” sexo, de modo a conter as múltiplas experiências femininas.¹⁴

É possível dizer, assim, que a principal característica do direito não seja somente procedimental; ele não tem apenas por efeito alimentar a vigilância. Ele mobiliza igualmente valores substanciais, dos quais, contudo, é difícil falar sem cair no risco de opor duas ordens plenas: a positividade do direito em vigor (lei) e a sociedade. Como lembra Jacques Revel:

A escola, o hospital, o asilo, a prisão, a família se tornaram assim alguns dos pontos mais visíveis – e mais frequentados – por uma espécie de arquipélago institucional [...]. O que resultou disso, em todo o caso, é uma oposição radical entre a instituição e o social, frequentemente concebidos a partir de então como realidades antagônicas.¹⁵

Esperando evitar essa armadilha, na qual o mundo institucional aparece como exterior aos operadores do sistema penal judicial, o Código Penal e, em particular, o crime de defloração, inscrevem-se na ação cotidiana. Certamente essa situação presta-se a inúmeras variações, como as inúmeras elaborações culturais das relações dos sexos – pelas quais se reafirma o domínio do direito em vigor e sua irrecusável legitimidade histórica –, mas mesmo assim é preciso compreender que essas construções não se elevam senão sobre um terreno previamente aparado pelos padrões sociais e culturais de uma época.¹⁶ Isto é, a ideia de justiça está, inegavelmente, ligada ao meio social e cultural. Afinal, só se pode definir como justa uma conduta quando esta corresponde ou se adapta a uma noção prévia do justo partilhada em uma determinada ordem sociocultural. É preciso, entretanto, mostrar que o direito não se contenta em defender posições instituídas, mas exerce igualmente funções instituintes – o que supõe criação de novas significações sócio históricas e desconstrução das significações instituídas que a elas se opõem.¹⁷

¹⁴ COIMBRA, Cecília; LEITÃO, Maria Beatriz Sá Leitão. Das essências às multiplicidades: especialismo psi e produções de subjetividades. **Psicologia & Sociedade**, v.15, n.2, p.6-17, jul./dez., 2003.

¹⁵ REVEL, Jacques. **História e historiografia**: exercícios críticos. Curitiba: Ed. UFPR, 2009, p.129.

¹⁶ ARNAUD, André-Jean. Critique de la raison juridique. Où va la sociologie du droit?, **Bibliothèque de Philosophie du Droit**, Paris, LGDJ, 1981, p.333-334; FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**: a vontade do saber. Rio de Janeiro: Graal, 2011, p.10-11.

¹⁷ MENDONÇA, Joceli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis**: a Lei Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. 2ed. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2008, p.25.

Numa escala individual, a prática jurídica registra diariamente os choques das forças centrífugas que sacodem o direito ao sabor dos interesses particulares e das tragédias pessoais. De resto, seria um erro representar a lei sob a forma de um espartilho rígido que não dá nenhuma margem de ação aos agentes do sistema penal judicial. Trata-se de trabalhar, nos termos de Michael Ignatieff, “as relações entre o dentro e o de fora”.¹⁸ Ou seja, as discrepâncias constatadas empiricamente entre a lei disposta nos códigos e as práticas concretas de justiça. Não existiria, por conseguinte, uma “justiça”, mas sim vários “sentidos” de justiça, representados em “discursos” ou “teorias” sobre o justo e o injusto, cobertos com maior ou menor “força”.

É lícito, portanto, colocar a questão: quais são as formas que assumem a justiça nas indagações policiais e processos criminais de defloramento no que se refere à honra sexual? Em toda uma série de processos criminais, os padrões morais da época constituem o pano de fundo das ações judiciais, sendo a Lei sua referência. Entretanto, sem reduzir a força nem o valor dos padrões, não se poderia ignorar as fissuras entre o discurso institucionalizado do direito (leis, textos jurídicos, entre outros) e o sujeito que opera o sistema penal judicial (juiz, delegado, entre outros).

PARA ALÉM DO DEVER SER

Os artigos do Código Penal de 1890 que tratavam sobre crimes sexuais receberam o título “Dos crimes contra a segurança das famílias e do ultraje público ao pudor” e eram divididos em cinco capítulos, dos quais o primeiro agrupava os crimes sexuais contra a honra das mulheres, a saber: Atentado ao pudor (artigo 266), a Corrupção de menores (artigo 266), os Atos libidinosos (artigo 266), o Defloramento (artigo 267), o Rapto (artigo 270 e 271) e o Estupro (artigo 268 e 269).

No Código Penal de 1890, o crime de defloramento (artigo 267) fazia parte do conjunto de atos sexuais ilícitos e apresentados como Violência Carnal. As penas, em caso de condenação, eram de 1 a 4 anos de prisão celular, ou arquivamento mediante certidão de casamento, ou compensação em dinheiro. Na definição dos crimes de Violência Carnal somente as mulheres surgiam como vítimas, jamais os homens que apareciam como agentes

¹⁸ IGNATIEFF, Michael. Instituições totais e classes trabalhadoras: um balanço crítico. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v.7, n.14, p.185-193, 1987, p.187.

do delito. Essa noção é referida pelo jurista Oscar de Macedo Soares ao dizer que, nos códigos modernos, o legislador “preocupou-se da honra da mulher e garantiu-a contra os assaltos do homem pela severidade da punição”.¹⁹ A premissa do texto penal fundamentava-se na concepção assimétrica entre homens e mulheres, reforçando imagens que põem a mulher como frágil, sexualmente indiferente e indefesa frente à cobiça masculina. Por outro lado, o homem teria como qualidade própria ao seu temperamento o desejo, que tinha na repressão social o mecanismo de controle necessário para refrear esse sentimento. Além do Código Penal, os livros de Medicina Legal, as Teses e as Jurisprudências lançavam estudos e julgamentos sobre o comportamento sexual da população, estabelecendo diferenças entre o que era estimado um procedimento sexual “normal” e “patológico”, passando pela valorização da honra sexual feminina.²⁰

De acordo com o Código Penal, os elementos indispensáveis para a configuração do crime de defloração eram a sedução, o engano e a fraude. Nas indagações policiais e processos criminais analisados para a redação deste artigo, o item fundamental utilizado na distinção do delito foi sempre o de sedução via promessa de casamento; o não cumprimento desta promessa configurava, para os operadores da lei, prova de engano ou fraude. É o que se verifica no processo de Joanna Menegotti, de 21 anos, branca, que sabia ler e escrever, e que trabalhava com agricultura na propriedade da família, localizada no Potreiro Grande, local pertencente à Barra do Ribeiro.²¹ A menor acusava o noivo João Baptista Jardim – 22 anos, que sabia ler e escrever, jornaleiro, e morador da mesma localidade de Joanna – de tê-la seduzida e, posteriormente, deflorado-a.²²

A queixa foi apresentada pelo pai da menor, de nome João Baptista Menegotti, na delegacia do 8º distrito. Entretanto, por razões que não ficaram claras na indagação policial e na denúncia oferecida pelo Promotor Público, a investigação policial correu na delegacia do 1º distrito. No dia 16 junho de 1915, compareceram na delegacia o pai da menor João Baptista Menegotti e duas testemunhas que foram trazidas pelo acusado.²³ O pai da menor apresentou a seguinte queixa:

¹⁹ SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil – 1890** (comentado). Brasília: Senado Federal, 2004, p.533.

²⁰ CAULFIELD, Op. cit.

²¹ 8º distrito de Porto Alegre.

²² APERS. Comarca de Porto Alegre. Processo criminal, nº 752, maço 44, caixa 1991, 1916.

²³ Não consta no relatório de polícia o interrogatório de João Baptista Jardim e das testemunhas trazidas por ele.

[...] que, tem uma filha de nome Joanna Baptista Jardim, menor, a qual era noiva de João Baptista Jardim; que, Joana, segundo ela própria declarou, há três meses mais ou menos, que foi deflorada por João Baptista, seu noivo; que, ele declarante se não veio há mais tempo [...], foi por não saber, pois que Joanna, há poucos dias é que lhe contou; que, João Baptista, [...] negou-se a cumprir a sua palavra de casamento para com Joanna, alegando ser esta deflorada; que, por isto, é que vem recorrer a polícia, [...].

Em seguida, Joanna contou sua versão sobre o caso, dizendo ter sido seduzida por seu noivo, que prometera casamento:

[...] desde janeiro do corrente ano, com consentimento de seus pais, tratou casamento com um rapaz de nome José Baptista Jardim, que trabalhava junto com seu pai, que, em a noite de dezessete de março do corrente ano, estava ela declarante na cozinha de sua casa, quando ali entrou João Baptista, que depois de muita oposição por parte da declarante, deflorou-a, sob princípio de casamento; que, João Baptista, como já trabalhava e morava com seu pai, depois deste fato, ainda trabalhou por alguns dias, retirando-se após; que, como João Baptista não mais aparecesse em sua casa, ela declarante resolveu contar o ocorrido a seu pai; que, este indo falar a João Baptista o mesmo disse-lhe que não mais casaria com a declarante, alegando não sabe que motivos.

Na versão de Joanna, o relacionamento amoroso que ela mantinha com João Baptista Jardim era de conhecimento de seu pai. Ainda que Joanna não precisasse a data na qual fora deflorada, a partir de seu relato se pressupõe que havia sido recente. Ainda que, no exame de corpo de delito, o médico Jacintho Godoy considerou antigo o defloramento da menor.²⁴

A denúncia do Ministério Público foi transformada em processo criminal de defloramento. O processo apresentou um lapso de quase dois anos sem qualquer trâmite legal, de modo que o primeiro interrogatório de João Baptista Jardim, que consta nos autos, foi feito apenas no dia 15 de janeiro de 1917. Nesse interrogatório, João contou que manteve relações sexuais com Joanna durante dois anos, período em que esteve trabalhando na casa do pai da menor.

²⁴ Médico gaúcho formado pela Faculdade de Porto Alegre em 1911. Ele ocupou, com algumas interrupções, a função de médico legista entre os anos de 1913 e 1923. Posteriormente, veio a ser o idealizador e primeiro diretor do manicômio judiciário e da diretoria de assistência a alienados do Rio Grande do sul.

As duas testemunhas indicadas por João Baptista Jardim também foram ouvidas nessa data.²⁵ Armando Rodrigues Salazar, 23 anos, jornalista, morador da Barra do Ribeiro, contou que há quatro ou cinco anos estivera empregado na casa do pai de Joanna, como “peão”. Nessa ocasião, Armando tornou-se namorado de Joanna, sem promessa alguma de casamento. Ele ressaltou que teve “relações sexuais com Joanna, três vezes, encontrando-a deflorada, isto na própria casa dela”. Armando lembrou que, no tempo em que namorava Joanna, “muita gente falava mal dela”. E finalizou o seu depoimento afirmando que “conhece há muito tempo o acusado, podendo atestar que é ele um bom rapaz, honesto e trabalhador.”

A segunda testemunha foi Crescencio Alves da Rocha, 48 anos, viúvo, lavrador, também morador da Barra do Ribeiro. Ele praticamente reiterara a versão de João e de Armando. Crescencio contou que também foi “peão” do pai da menor durante dois anos. Como dormia na mesma casa do proprietário, Crescencio observou, mais de uma vez, Joanna sair sozinha da casa e manter conversa com outros trabalhadores, quando todos da família estavam dormindo. Valendo-se do mesmo recurso adotado por Armando, a testemunha finalizou: “há muito tempo ouve dizer, naquelas redondezas, que a ofendida mantivera relações carnavais com outros, antes de tê-las com o denunciado.”

Joanna foi novamente ouvida pelo juiz. Diante da versão do acusado e das testemunhas, que a colocaram como uma mulher de comportamento suspeito, Joanna pareceu ter sido mais incisiva no que se refere ao elemento indispensável para a configuração do crime de defloração: sedução, engano ou fraude. Ela narrou que há quatro meses tinha acordado casamento com João, mas que “depois de a ter deflorado, declarara-lhe [João] que iria trabalhar, a fim de conseguir meios para realizar o casamento; passado um mês, sendo interrogado pela depoente declarara-lhe que não repararia o mal.; que, em vista disso, a declarante acompanhada de seu pai e sua mãe fez a denúncia [...]”. Há que se destacar, entretanto, que o texto penal não determinava o significado da sedução, do engano e da fraude. A determinação desses elementos estava ao encargo dos agentes policiais, dos advogados, dos promotores e dos juízes, que aproveitavam essa indefinição da lei para formular o entendimento particular a respeito dos termos.

Nesse sentido, o advogado de João Baptista Jardim manifestou-se, sob a forma de petição, sobre a acusação de Joanna, a qual considerava “balela” e que “não encontra apoio” no processo; pelo contrário, “as duas testemunhas de acusação sustentaram, vitoriosamente, a inocência do meu constituinte”. O advogado sustentou, com base nas testemunhas, que não se

²⁵ Estas testemunhas serão novamente convocadas pelo juiz, comparecendo apenas Armando.

podia pensar em sedução, engano ou fraude, porque Joanna adotava “comportamento duvidoso” e pouco usual para uma “mulher honesta”. Conforme Martha Abreu Esteves e Sueann Caulfield, “o estado anterior de virgindade, exigência básica para que fosse configurado um crime de defloração, só ficaria garantido com o exame do comportamento moral da pretensa ofendida”.²⁶ Além disso, com apoio do exame de corpo de delito, o advogado adotou um tom abertamente ofensivo contra Joanna, argumentando que “o próprio corpo delito vem provar que a suposta vítima era useira já veseira [sic] no coito e prova a respeitável antiguidade do defloração [...]”. A argumentação adotada pelo advogado parece ter reverberado sobre o posicionamento do juiz. No dia 12 de fevereiro de 1917, o José Lucas Flores Filho julgou improcedente a denúncia de defloração contra João Baptista, considerando desnecessária a formação do júri. O juiz alegou que ficara “patente” a inexistência dos seguintes elementos: “a) Que haja cópula carnal; b) Que a mulher seja virgem; c) Que seja de menor idade; d) Que tenha sido seduzida”.

Mesmo considerando as informações dos médicos legistas, o juiz descartou qualquer possibilidade do uso da sedução por parte de João, formulando um entendimento particular sobre o termo. Ele argumentou que “a promessa de casamento para constituir um dos elementos do crime de quem se trata, torna necessário que seja formal e sério e anterior ao concubinato; dizendo até no pensar do eminente Carrara²⁷ e sua comprovação pelo depoimento de suas testemunhas [...]”.

Outra indefinição do Código Penal de 1890 era em relação ao termo virgindade e honestidade. Em função dessa ambiguidade (virgindade física ou moral), a qual servia como base para determinação da honestidade da declarante, existia uma invasão da esfera privada dos envolvidos pela esfera pública, tornando difícil compreender até onde seria o campo de atuação do sistema penal judicial, enquanto conjunto de instituições públicas responsável pela conservação da ordem pública e das liberdades individuais. Essa imprecisão permitia que as liberdades subjetivas fossem constantemente violadas pelo próprio responsável pela sua manutenção – os agentes do sistema penal judicial. É o que se verifica na história de Gustavo e Helena.²⁸ Eles se conheciam aproximadamente há um mês. Helena Domaraszha tinha 15 anos e era florista da loja “A Primavera”. Gustavo de Freitas e Castro, com idade de 20 anos,

²⁶ ESTEVES, Martha de Abreu; CAULFIELD, Sueann. 50 anos de virgindade no Rio de Janeiro: políticas de sexualidade no discurso jurídico e popular (1890-1940). **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v.2, ano II, n.1, 1995, p.26.

²⁷ É bem provável que o juiz estivesse se referindo ao jurista italiano Francesco Carrara (1805-1888), que foi um dos principais estudiosos do direito penal.

²⁸ APERS. Comarca de Porto Alegre. Processo criminal, nº 599, maço 34, caixa 1978, 1915.

trabalhava em um escritório. O casal se conheceu num baile no arraial de São João e desde então passaram a namorar. Mas foi na madrugada do dia 13 de setembro que o namoro tomou novo rumo, quando Gustavo e Helena foram abordados pelo agente Marcílio Telles.

O delegado de polícia do 1º distrito narrou, no dia 23 de setembro, a cena na qual o jovem casal foi surpreendido pelo agente Marcílio:

Em a madrugada do 13 do corrente [setembro], a uma hora mais ou menos, o agente n.76, Marcílio Telles de Souza, de serviço na rua 7 de Setembro, foi surpreendido com a presença de um casal, muito jovem, que procurava entrar no prédio n.25, casa comercial daquela rua.

O sentimento de surpresa manifestado por Marcílio diz respeito ao comportamento suspeito de Gustavo e Helena. Em seguida, Marcílio tratou de observar com mais precisão o casal, para depois tomar as devidas providências:

Observando as maneiras tímidas da moça, para logo verificou o agente não tratar-se de uma meretriz que ali fosse com o intuito de pernoitar com o moço que a conduzia; antes, afagou a suposição, mais tarde verificada verdadeira, de que no caso tratava-se de uma menor seduzida; pelo que conduziu a ambos, a comparecerem a esta delegacia, a fim de prestar esclarecimentos, [...].

A decisão do agente em levá-los para a delegacia foi pautada por uma observação cuidadosa sobre a menor, estabelecendo uma rede discreta de analogias entre lícito e ilícito, ingênuo e obsceno. A imagem que dela foi feita pelo agente, de uma mulher inexperiente e ingênua, legitimou, aos seus olhos, a condução do casal para a delegacia. Para o jurista Francisco José Viveiros de Castro, no livro “Os delitos Contra a Honra da Mulher”, a honestidade era a “inexperiência e a ingenuidade das menores contra as seduções, os enganos e as fraudes” dos homens.²⁹

É importante salientar que essa vigilância era executada por inspetores e agentes, pertencentes à polícia administrativa. Conforme Cláudia Mauch, o regulamento lembrava que a função dos agentes era realizar o policiamento com o propósito de evitarem a prática de

²⁹ CASTRO, Francisco José Viveiros de. **Os delitos contra a honra da mulher**. Adultério. Defloração. Estupro. A sedução no Direito Civil. 4 ed. São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos, 1942, p.60.

alguma contravenção ou crime. Entretanto, esse policiamento não estava habilitado para prender alguém, exceto se fosse pego em flagrante ou por ordem escrita de autoridade responsável³⁰ – o que não pareceu claro no caso do jovem casal. O flagrante exigido no regulamento da polícia administrativa não foi cumprido. O agente agiu tomado apenas por suspeitas que Gustavo tivesse cometido algum ato ilícito relacionado aos crimes sexuais, conforme artigo 93 do Código de Processo Penal sobre os procedimentos legais da polícia judiciária, e que pode ser estendido à polícia administrativa:

A indagação policial não está adstrita às formas peculiares ao processo penal.

Todavia, a polícia judiciária tem o dever de conformar-se com as regras que este Código prescreve para atos de corpo de delito, exames, buscas e prisão em flagrante.³¹

A polícia administrativa era um poderoso auxiliar do Estado, mais precisamente da municipalidade, na manutenção da “ordem” e do “bem estar público”. Mas não tinha, nem podia ter, sem perigo de converter-se em instrumento de opressão, o poder de “julgar” e denunciar sem prévio mandado de autoridade judiciária competente – o que competia à polícia judiciária. Mas na prática policial, como assinala Cláudia Mauch, o agente tornava-se “um intérprete das leis e um árbitro de normas morais e sociais”.³²

Levados pelo agente para a delegacia de polícia, de competência da polícia judiciária, o delegado tratou de interrogar Gustavo e Helena. A versão do casal não apresentou diferença. Ambos negaram terem mantido relação sexual. O único aspecto a destacar é que a versão de Gustavo foi mais detalhada. Ele contou que:

[...] hoje foi com sua namorada a um baile nos Navegantes, realizado no salão Fritz, na Avenida Germânia; que ao terminar o baile vieram de bond para a cidade, tendo acompanhando-o até a casa Primavera até a casa Primavera onde bateu e como não lhe abrissem a porta, resolveram que ela pernoitaria em seu quarto, de rapaz, solteiro, na rua 7 de Setembro; que ali chegando um agente de polícia impediu-lhe a entrada, convidando-os a virem a Delegacia do 1º Distrito.

³⁰ MAUCH, Op. cit., p.48-50.

³¹ ABREU E SILVA, Florencio Carlos de. **Código do Processo Penal do Rio Grande do Sul de 1898** – comentado. Porto Alegre: Typographia da Livraria Universal de Carlos Echenique, 1909, p.56.

³² MAUCH, Cláudia. **Ordem Pública e Moralidade: imprensa e policiamento urbano em Porto Alegre na década de 1890**. Santa Cruz: EDUNISC/ANPUHRS, 2004, p.176.

Após o interrogatório do casal, o delegado teceu algumas considerações acerca da versão da menor. Ele desconfiava que Gustavo tivesse exercido alguma influência no relato da menor. Segundo o delegado, todas as declarações de Gustavo foram “confirmada a princípio e com certa insistência pela menor que, perfeitamente instruída e quiçá, envergonhada de seu ato irrefletido, quis nega-lo perante a autoridade, nesta Delegacia”.

A investigação que começara aparentemente de forma irregular, sendo o casal conduzido para delegacia, com base num suposto defloramento, carecia de uma formalidade – a queixa. No dia seguinte, o delegado, não convencido da versão apresentada pelo casal, solicitou o comparecimento da mãe da menor. A viúva Rosalina contou ao delegado que empregara sua filha na loja “A Primavera”, em vista da sua condição pobre. A menor dormia na loja todos os dias da semana, exceto domingo, quando a visitava em sua residência.

O delegado, então, relatou o caso para a mãe de Helena. Rosalina demonstrou surpresa com a notícia de que Helena fora encontrada tarde da noite acompanhada de um moço. Contrariando a versão de Helena e de Gustavo, que alegaram ser namorados, Rosalina negou que “tivesse dado consentimento para que a sua filha saísse à rua fora das condições preestabelecidas quando a empregou, jamais para estar na companhia de um moço estranho, altas horas da noite”. E, mantendo o tom de indignação, ela exigiu que fossem tomadas as devidas investigações e que Helena se submetesse ao exame médico.

O delegado, já de posse do resultado do auto de corpo delito, formulou algumas considerações sobre o caso:

[...] mesmo em face da lógica convincente e irrecusável do auto de corpo de delito, persistia negando que houvesse tido relações sexuais com seu namorado Gustavo de Freitas Castro, com quem passara um dia inteiro, até altas horas da noite, a sós, sem a vigilância de pessoa alguma que tivesse autoridade para refreá-los, a ambos, nos desatinos que a perversidade de um homem e a inconsciência de Helena (14 ½ anos, apenas) fê-los praticar pois o mesmo não tem intenção alguma de reparar o mal pelo casamento.

Instruída perfeitamente por seu namorado, Helena que é órfã e de condição miserável, furtara-se à verdade julgando assinar uma prova de sinceridade ao autor de sua desonra em troca das promessas falazes que lhe fizera Gustavo quando foi para (ilegível) de seus hediondos fins.

O delegado parece manter o jogo sutil da ambivalência. Nos termos de Arlette Farge, a polícia era, ao mesmo tempo, o “pai” protetor e punitivo. Farge explica, ao falar da prática

policial na Paris do século XVIII, que o “commissaire” separava aquele que julgava ser perigoso com maneiras tradicionalmente repressivas e arbitrárias, da mesma forma que abrigava com modos protetores e conselheiros as suas vítimas.³³ Além disso, o argumento escolhido pelo delegado estava marcado por questões econômicas. Na crítica dele, o condicionante econômico apareceu melhor demarcado pelo uso de termos desqualificantes, associando a condição econômica e o desregramento moral. O delegado também destacou a importância da mãe na resolução do caso: “E assim esta delegacia, em grado o esforço dispendido, não lograria aparar a criminalidade de Gustavo, se a palavra da mãe de Helena não viesse pedir a esta que confessasse tudo em troca do perdão materno, e em prol do seu próprio futuro”. Marcos Bretas, na sua pesquisa sobre a polícia carioca, apontou para a existência de uma ação conjugada entre a polícia e as famílias das defloradas nos casos de defloração, no sentido de proteger as “virtudes das jovens”.³⁴

Helena, em novo depoimento, confirmou ter sido deflorada por Gustavo. A versão que a menor apresentou não se diferencia muito daquela contada no dia em que o casal foi abordado pelo agente. O grande diferencial foi o excesso de detalhes:

[...] que há um mês, mais ou menos, era namorada de Gustavo Castro, empregado em um escritório comercial na rua Sete de Setembro; que sendo a depoente empregada na loja de flores “A Primavera”, Gustavo ali ia seguidamente palestrar consigo;

Que a convite de seu namorado, no domingo doze do corrente, a depoente saiu com ele a passeio, às quatorze horas mais ou menos;

Que da loja “A Primavera”, foram ao Coliseu, de onde saíram às dezoito horas e foram a um restaurante no fim da linha dos Navegantes; que dali dirigiram-se pela rua Sertório, até a sociedade TurnerBund, a rua Benjamim Constant, onde chegaram já às dezenove horas; que ao pé de uma pedra existente no campo da sociedade TurnerBund, Gustavo fez a depoente deitar-se e prometendo casar consigo, convidou-a para praticar o coito, o que a declarante só cedeu depois de muitas promessas feitas por seu namorado, que casaria consigo em seguida; que apesar de sentir dores, não gritou para não chamar a atenção de alguém;

Que seu namorado praticou naquele local e na mesma ocasião, duas vezes o coito com a depoente; que sua camisa ficou um pouco manchada de sangue; que depois dirigiram-se ao centro da cidade, onde se recolheram ao escritório em que Gustavo é empregado e onde foram ambos presos pela polícia do primeiro Distrito; que do restaurante no fim da linha dos Navegantes a depoente queria voltar para casa, mas devido aos rogos de seu namorado, consentiu em acompanhá-lo.

³³ FARGE, Arlette. **Vivre dans la rue à Paris au XVIIIe siècle**. Paris: Gallimard, 1992, p.220-221.

³⁴ BRETAS, Marcos. **Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro (1907-1930)**. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

O trecho acima nos conduz diretamente aos padrões de comportamento feminino no período estudado: a mulher modelo propalada pelos juristas e leis tinha como tributos a timidez, a ingenuidade, a prudência, a fragilidade e a abnegação. A versão de Helena parece mostrar como a repressão policial e materna engendrou uma reordenação dos episódios, cuja jovem se esforçou a aceitar o lugar que a representação da época reservava para ela, o lugar da passividade e subserviência.

Em suma, nos processos criminais de defloração analisados acima, nota-se que o delegado (documento 2) e o juiz (documento 1) manifestavam impressões particulares sobre as pessoas que haviam deposto, fazendo considerações valorativas sobre os episódios narrados que, por sua vez, encontravam respaldo argumentativo sobretudo quando articuladas com a representação de mulher propalada pelos juristas – estes pareciam levar em alta conta as manifestações de timidez, ingenuidade e prudência das menores. Outro aspecto a se destacar é o de que a noção acerca de honra sexual não era a mesma para todos os operadores do sistema penal judicial. Os conflitos pela honra sexual das menores ganhavam contornos específicos, na interpretação dos policiais, delegados e juízes, de acordo com o comportamento da vítima.